



Câmara Municipal do Natal



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 53/2022

VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 256/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que "Institui no sistema público municipal de Natal o atendimento diário ao idoso carente em situação de vulnerabilidade, denominado Cantinho do Vovô", conforme mensagem nº 75/2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 53/2022**, cujo objeto é o "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 256/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que "Institui no sistema público municipal de Natal o atendimento diário ao idoso carente em situação de vulnerabilidade, denominado Cantinho do Vovô", conforme mensagem nº 75/2022."

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta ofensa ao princípio da reserva da iniciativa, indicando como o fendido o Art. 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica Municipal.

03. Passo à análise.

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em, 06/10/2022

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente, registre-se que o presente Parecer se restringe exclusivamente ao caráter técnico, jurídico e legislativo da propositura vetada, tendo em vista que a intenção do Legislador, em que pese nobilíssima, não encontra guarida constitucional.

05. Tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

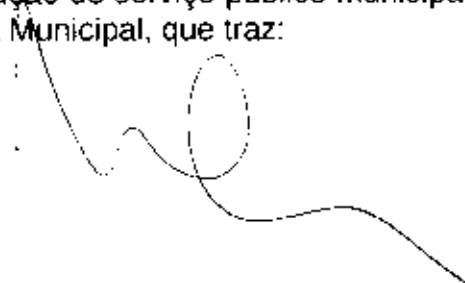
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

06. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão de fato é de competência exclusiva do Chefe Executivo, posto que, além de criar despesas de vulto considerável para sua implementação, adentra diretamente no planejamento e promoção da execução do serviço público municipal, o que ofende diretamente o Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, que traz:



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

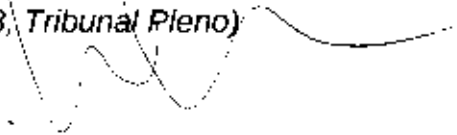
XI - planejar e promover a execução de serviço público municipal;"

07. Dessa forma, tem-se claro o vício de iniciativa.

08. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 46, § 1.º, INCISO II, ALÍNEA D, E 64, INCISO VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI PROMULGADA N.º 01/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA QUE ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL E SUSTENTÁVEL, EM SEUS DISTRITOS E COMUNIDADES RURAIS, CRIANDO OBRIGAÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ALÉM DAS DESPESAS DELAS DECORRENTES. VÍCIO FORMAL CONSTATADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO."

(TJ-RN - ADI: 20160102808 RN, Relator: DESEMBARGADOR AMILCAR MAIA, Data de Julgamento: 05/09/2018, Tribunal Pleno)





Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PROMULGADA MUNICIPAL 02/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. ARTIGOS 2.º E 3.º DA NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR NO ÂMBITO DAQUELE MUNICÍPIO, ESTABELECE ATRIBUIÇÕES COM REALIZAÇÃO DE DESPESAS A ÓRGÃO MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, E 64, INCISO VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA"

(TJ-RN - ADI: 20160102815 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho., Data de Julgamento: 24/05/2017, Tribunal Pleno)

09. Sendo assim, tem-se que a propositura, ainda que louvável, não encontra respaldo constitucional.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, pelo que opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Natal/RN, 05 de outubro de 2022.


NINA SOUZA - Vereadora PDT